

VOTO

PROCESSO: 48500.003864/02-22

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC.

I – DA ANÁLISE

A 2ª parte dos Planos de Universalização (2005-2008) encontra-se em fase final de análise por esta Agência, sendo que a conclusão da análise do referido período e a aprovação do plano das empresas, inclusive considerando os recursos e as metas do Programa “LUZ PARA TODOS”, deverão provocar profundas alterações no curso do processo de universalização, inclusive, sob a necessidade de conformação ou não de planos empresariais compreendendo o período 2009/2015.

2. Assim sendo, é recomendável a prorrogação do prazo relativo à entrega da 3ª parte dos planos de universalização, a fim de possibilitar a conclusão da aprovação do período 2005/2008, e a avaliação do processo.

3. Em relação ao termo “Solicitante”, o mesmo é utilizado em sentido genérico em outras Resoluções da Agência. Entretanto, face aos critérios limitadores do público alvo a ser atendido por meio da universalização – consumidores com carga até 50 kW e atendidos em tensão inferior a 2,3 kV-, entende-se necessário realizar ajustes na definição do termo em questão, tornando-o adequado ao contexto em que é utilizado.

II – DO DIREITO

4. A análise apresentada apóia-se no conteúdo do art. 9º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e do art. 13 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que alteraram a redação do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, da Resolução ANEEL nº 223, de 29 de abril de 2003, que regulamentou os art. 14 e 15 da Lei nº 10.438, de 2002, e das Resoluções Normativas nº 052, de 25 de março de 2004, nº 073, de 09 de julho de 2004, e nº 079, de 30 de agosto de 2004.

III – DA DECISÃO

5. Dos fatos relatados e dos documentos apensados no Processo nº 48500.003864/02-22, decido prorrogar o prazo de envio da 3ª parte dos Planos de Universalização de Energia Elétrica para 30 de novembro de 2005 e altera a definição do termo “Solicitante”, inserido no Art. 2º da Resolução ANEEL nº 223, de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Solicitante: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que efetuar Pedido de Fornecimento de Energia Elétrica caracterizado como nova ligação para unidade consumidora cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, com enquadramento no Grupo B, que possa ser efetivada em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessário realizar reforço, melhoramento ou extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV.”

Brasília, 28 de março de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor